**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 866338 - PE (2016/0039823-4)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO** |
| AGRAVANTE | : ESTADO DE PERNAMBUCO |
| PROCURADOR | : CATARINA DE SÁ GUIMARÃES RIBEIRO - PE021217 |
| AGRAVADO | : TEREZINHA DE JESUS DA SILVEIRA CAMPOS |
| ADVOGADO | : HEITOR CAVALCANTI DA SILVEIRA E OUTRO(S) - PE006736 |

# EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. IMPLANTAÇÃO DE STENTS FARMACOLÓGICOS. REVISÃO DAS *ASTREINTES*. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Referente ao art. 535, II do CPC, não há como acolher a alegada violação, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora recorrente. As questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. A jurisprudência do STJ entende ser cabível a cominação de multa contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer. Contudo, a apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC/1973 para a fixação de seu valor e a análise da adequação do prazo fixado para o cumprimento da obrigação ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. Agravo Interno do ESTADO DE PERNAMBUCO a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator